380R3334

23. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 349/27

DECISÃO Nº 3334/80/CECA DA COMMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1980

que altera a Decisão nº 3289/75/CECA relativa à definição e à conversão da unidade de conta utilizar nas decisões, recomendações, pareceres comunicados nos domínios do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

A COMMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 8º, 14º, 26º, 50º, 54º, 55º e 56º,

Considerando que, por força do artigo 1º da Decisão nº 3289/75/ /CECA (1) da Comissão, a unidade de conta a utilizar no domínio da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é a unidade de conta europeia, definida pela soma de montantes das moedas dos Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho (2) definiu uma nova unidade de conta denominada «ECU»;

Considerando que convém proceder à unificação das unidades de conta utilizadas pela Comunidade e que importa, consequentemente, substituir a unidade de conta europeia pelo ECU;

Considerando que a composição do ECU é susceptível de ser alterada posteriormente, no âmbito do Sistema Monetário;

Sob parecer conforme e unânime do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão nº 3289/75/CECA é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «A unidade de conta a utilizar nas decisões, recomendações, pareceres e comunicados nos domínios do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é o ECU, composto da soma dos seguintes montantes das moedas dos Estados-membros:

marco alemão	0,828,
libra esterlina	0,0885,
franco francês	1,15,
lira italiana	109
florim neerlandês	0,286,
franco belga	3,66,
franco luxemburguês	0,14,
coroa dinamarquesa	0,217,
libra irlandesa	0,00759.

   Qualquer alteração da composição do ECU, decidida em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho de 18 de Dezembro de 1978 aplica-se automaticamente à presente disposição.»

2. No artigo 2º, as palavras «unidade de conta» são substituídas por «ECU». No primeiro parágrafo do artigo 3º, nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 4º e no último parágrafo do artigo 7º, a expressão «unidade de conta europeia» é substituída por «ECU».

3. Ao artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

   «A definição da unidade de conta europeia, tal como existia antes da entrada em vigor da presente decisão, continua aplicável aos direitos e obrigações nascidos entre 1 de Janeiro de 1976 e 31 de Dezembro de 1980 e determinados em unidades de conta europeias, com excepção dos que decorrem de operações de regularização.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

(1) JO nº 24 de 8. 2. 1964, p. 409/64.
(2) JO nº 38 de 5. 3. 1964, p. 652/64.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1980.

Pela Comissão

François-Xavier ORTOLI

Vice-presidente